

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.828/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000166417-51  
Impugnação: 40.010128183-21  
Impugnante: Edilson José Pereira  
IE: 518089715.00-28  
Origem: DF/Poços de Caldas

**EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO – FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega, no prazo e na forma legal, do arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, no período de apuração indicado no Auto de Infração, conforme previsão do art. 11 do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 15% (quinze por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico referente ao mês de novembro de 2009, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas no art. 11 do Anexo VII do RICMS/02.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 08/09, acompanhada dos documentos de fls. 10/14, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 17/18.

Em sua peça de defesa, o Impugnante alega que o arquivo referente ao mês de novembro de 2009 já foi entregue, conforme cópia do recibo que anexa.

Entende que a penalidade aplicada é muito alta e que não altera o recolhimento da obrigação principal.

Fala em diversos julgados do CC/MG que foram proferidos com benevolência, pede a aplicação do permissivo legal e a procedência de sua peça de defesa.

O Fisco, por sua vez, entende caracterizada a prática de infração à legislação tributária e pede pela procedência do lançamento.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega de arquivo eletrônico referente ao mês de novembro de 2009, relativo à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais.

Foi aplicada a penalidade de 5.000 (cinco mil) UFEMG pelo período não entregue e não regularizado, observado o valor da UFEMG do período.

A obrigatoriedade de entregar, mensalmente, os arquivos eletrônicos solicitados pelo Fisco, encontra-se prevista no art.11 do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva.

Assim, resta plenamente caracterizada a infração apontada pelo Fisco e corretamente aplicada a penalidade capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 19, que cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 15% (quinze por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 15% (quinze por cento) de seu valor. Participaram do julgamento, além dos

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 04 de novembro de 2010.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

LFCT/EJ

CC/MIG